RECURSO ADMINISTRATIVO

Proposta de Solução

Ref.: Pregão Presencial n° 015/2018, Processo Licitatório n° 020/2018.

Objeto: Contratação de Agencia para Emissão de Passagens

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão, espécie presencial, em que se sagrou vencedora do objeto licitado a empresa V & P Serviços de Viagens Ltda..

Na sessão pública de processamento da licitação, ocorrida em 08 de outubro do corrente ano a empresa Webtrip Agencia de Viagens e Turismo Ltda manifestou intenção em recorrer, através de seus representantes, apresentando as seguintes razões:

> ***"Declarações da companhias aéreas foi apresentada com o numero do CNPJ diverso; também a proposta de preço inexequível de 12%."***

Em seguida foi concedido o prazo legal para apresentação das contrarrazões, do que saíram todas as empresas intimadas na sessão, conforme consta em ata.

A Webtrip apresentou as razoes de recurso sustentando primeiramente que a proposta da oponente seria inexequível em virtude do desconto ofertado por aquela e ainda, por ter apresentado os devidos atestados de credito em seu próprio nome mas utilizando-se de uma agencia consolidadora.

Em contrarrazões, a V & P Serviços de Viagens, sustentou que a inexequibilidade alegada é mera presunção da oponente e que não havendo a disputa em lances, frustraria o caráter competitivo inerente a natureza do Pregão, sendo que sua proposta de 12% de desconto esta em consonância com a legislação e entendimento do TCU. Por fim, com relação aos atestados de credito, os mesmos são de agencia consolidadora o que já encontra-se consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União.

É o resumo do necessário.

A Recorrente afirma em síntese que a proposta apresentada pela recorrida seria inexequível e fora dos preços praticados no mercado, contudo, sem trazer a baila qualquer elemento que justificasse sua irresignação.

Neste ponto vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, não se afigura defensável a mera presunção de inexequibilidade da proposta em razão do desconto ofertado no presente caso, a qual se mostrou ser a proposta mais vantajosa a esta Autarquia, sendo certo que o particular, comprovando ser exequível a sua proposta, não se pode tolher o exercício do direito de apresenta-la. É inviável proibir a Administração Pública de realizar a contratação que lhe seja mais vantajosa. Diante disso, a alegação do recorrente deve ser afastada nesse ponto.

Tambem insurgiu-se o recorrente quanto a apresentação de documentos relativos aos atestados de credito, sustentando que tais documentos são de outra empresa diversa a da empresa vencedora do certame.

Melhor sorte não assiste ao recorrente, explico: A questão já encontra-se respaldada pelo Tribunal de Contas da União, que em diversos acórdãos já manifestou tal possibilidade.

Entende ainda que uma empresa "consolidadora" possue condições junto às companhias aéreas de atender a demanda pretendida. Dessa forma, a participação no certame através de uma empresa "consolidada" (empresa que possui parceria com a empresa consolidadora) que possui relação jurídica com uma"consolidadora", restaria demonstrada a comprovação das obrigações comerciais junto às companhias aéreas.

Acrescenta ainda, que cumpre a observância do tema já abordado pelo Tribunal de Contas da União conforme manifestações acostadas a seguir:

"Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre "consolidada" e "consolidadora", a agência de viagem "consolidada" fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, "valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor". Ademais, ressaltou a Conjur que "Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora". Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da "consolidadora", uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.

Tribunal de Contas da União – Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63. É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias a tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora'".

Analisando-se as alegações do ora recorrente à luz dos princípios da razoabilidade, economicidade e do predomínio do interesse público, vislumbro que o pedido de inabilitação dos demais licitantes pelas razoes expostas não merece prosperar.

Ainda, é de se destacar a inexistência de mácula em relação à competição, pois todos os licitantes tiveram suas propostas classificadas para a rodada de lances, sendo que a recorrente declinou da negociação.

Portanto, dano para a competição certamente não houve.

Observa-se que, se fossem desclassificadas as propostas somente pelo fato de haver uma mínima divergência no que toca ao atestado de crédito, somente um competidor seria classificado, o que frustraria a competição e acabaria sendo mais prejudicial ao interesse público, pois certamente não haveria diminuição de preço por um único licitante.

As características mais marcantes do pregão são a simplificação e a celeridade, desde a sessão, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, **devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade**, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, **no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração**.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

> *"**Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta**, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*
>
> *Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, **nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito**".*

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

> *"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se **a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público** (resultado prático de interesse da*

sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

> "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."** (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Assim, como o objetivo da licitação em comento é a busca pelo menor preço, a razoabilidade levou a necessidade de considerar classificadas as propostas, cujos licitantes firmaram o compromisso de mantê-las nos termos do edital.

Desse modo, ante a inexistência de flagrante ilegalidade no processo licitatório, no que tange a classificação das propostas, mantenho a decisão já proferida em sessão pública.

Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior competente.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

ELTER FLAVIO RABELO
PREGOEIRO - CRO/PR

Alexandre R. Mazzetto
Procurador Jurídico - CRO/PR
OAB/PR 45.138

AGUINALDO COELHO DE FARIA
Presidente do CRO-PR

Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Julgamento de Recurso

Ref.: Pregão Presencial n° 015/2018, Processo Licitatório n° 020/2018.

Objeto: **Contratação de Agencia para Emissão de Passagens**

Adoto como razões de julgamento a proposta formulada pelo Pregoeiro desta Autarquia, parte integrante deste julgamento, para determinar **a manutenção do certame**.

Comuniquem.

Cumpram as formalidades legais.

Curitiba, 19 de outubro de 2018.

AGUINALDO COELHO DE FARIAS, CD
Presidente - CRO/PR.